
PARECER JURÍDICO Nº 86/ASSEJUR/SELC/2026

PROCESSO Nº: 037731/2025-77

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 126/2025

REQUERENTE: Secretaria Especial de Licitações e Contratos - SELC¹

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de cobertores

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE GERAL DA BASE DE PRODUÇÃO DA PREFEITURA - TRAVAMENTO DO SISTEMA VERIFICADO NO ENVIO DOS LANCES NO SISTEMA SIGA. INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELA ADMINISTRAÇÃO, RELATIVOS AO ITEM 001.1. POSSIBILIDADE. SUBSÍDIO TÉCNICO. MANIFESTAÇÕES DA PREGOEIRA.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo licitatório lançado na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, com formação de sistema de registro de preços, objetivando a eventual **aquisição de cobertores** para atender a Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Especial de Licitações e Contratos – SELC.

2. Consta dos autos que em 07/01/2026, durante a fase de lances para os itens 001.1 e 002 do pregão eletrônico em epígrafe, cujos melhores lances foram registrados pelas empresas P & G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e CGA NEGÓCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA, foi relatado um travamento devido a um problema no sistema para o item 001.1, cujo certame prosseguiu com os lances após voltar a funcionar normalmente.

3. Em razão disso, a Pregoeira explicou para os licitantes o ocorrido e prosseguiu com a fase de lances para o item 001.1, afirmou ainda que a abertura de lances dos itens 002 e 002.1 ocorreu no dia seguinte, em 08/01/2026, questionando os licitantes participantes se tinham alguma manifestação a apresentar, os quais não se manifestaram.

4. Posteriormente, após a verificação dos documentos de habilitação e das diligências, as empresas P & G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e CGA NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA foram

¹ Art. 9º, da Lei Municipal n. 7.366, de 27 de dezembro de 2024.

declaradas habilitadas e vencedoras para os itens 001.1 e 002.

5. Na sequência, houve manifestações do interesse em recorrer para os referidos itens 001.1 e 002 pelas empresas GLOBAL NEGÓCIOS LTDA e MARCELO FERNANDES DE CARVALHO LTDA, acostados as fls. 749/754 e 755/759, os quais relataram praticamente os mesmos argumentos em seus recursos, de que houve falhas e instabilidades no sistema, impedindo e inviabilizando o acesso ao ambiente de lances.

6. Aduziram e alegaram, que o erro e a indisponibilidade do sistema ocorreram no período de prorrogação automática dos itens 001.1 e 002, destacando que a pregoeira informou e questionou os participantes sobre o problema apresentado no sistema, situação que os impediu de manter suas propostas e comunicar o ocorrido durante a realização do pregão, ocasionando cerceamento de sua participação, violação do princípio da competitividade e beneficiando as empresas vencedoras dos itens 001.1 e 002, solicitando ao final a nulidade do ato e o retorno da fase competitiva dos referidos itens.

7. Registra-se a diligência realizada pela pregoeira em fls. 760/763, para verificar quais os licitantes estavam online e, se o site ainda apresentava alguma falha ou instabilidade nos horários descritos nas razões recursais das recorrentes, com o fito de responder os recursos.

8. Ato contínuo, considerando a ocorrência efetiva da indisponibilidade do sistema, durante a fase dos lances do item 001.1, então elemento comprobatório de descumprimento do princípio da isonomia, bem como a inviabilidade de reinício desta fase, pois não há mais presença do sigilo das propostas, a pregoeira recomendou anulação deste item, conforme manifestações em fls. 770/781.

9. O processo em questão foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer referente a anulação do item 001.1, do Pregão Eletrônico nº 126/2025, tendo em vista que não ocorreram instabilidades e/ou travamentos na fase de lances quanto ao item 002 e 002.1, os quais foram realizados no dia 08/01/2026 com objetivo de auxiliar a análise da autoridade competente, nos termos da previsão contida no art. 9º, inciso VI², da Lei Complementar Municipal nº 85, de 30/03/2006.

10. Em síntese, é o relatório.

² Lei Complementar Municipal nº 85, de 30/03/2006. Art. 9º Compete ao Procurador Municipal, essencial à Administração Pública Municipal, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e, em especial: [...] VI exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS.

II. DA TEMPESTIVIDADE

11. No instrumento convocatório consta indicado, expressamente, como os licitantes deverão manifestar a sua intenção de recorrer, devendo-se observar, inicialmente, os requisitos estipulados no subitem 8.45.1³ (fl. 361).

12. Compulsando-se os autos, tem-se que, em 09/01/2026 as recorrentes manifestaram suas intenções de interposição recursal, conforme as atas de realização do pregão, em fl. 718.

13. Na sequência, pelo que se passa a observar o que os itens 9.7, “c”⁴ e 9.9⁵ do Edital (fls. 363/364) indicam quanto ao prazo⁶ de apresentação das razões recursais⁷ e eventuais contrarrazões⁸ pelos licitantes interessados.

14. Nos extratos das Atas, referentes ao item 001.1, do Pregão Eletrônico nº 126/2025 (fl. 718), constatou-se que a Pregoeira informou aos licitantes que, em razão da manifestação de recurso, o prazo para a apresentação da peça recursal seria até 14/01/2026; e, para as contrarrazões, de 15/01/2026 a 19/01/2026.

15. Sendo assim, as empresas GLOBAL NEGOCIOS LTDA e MARCELO FERNANDES DE CARVALHO LTDA apresentaram tempestivamente seus recursos via sistema nos dias 12 e 13/01/2026, em fls. 749/759 não havendo apresentação de contrarrazões.

16. Por fim, quanto à tempestividade, as razões recursais cumpriram os requisitos regulamentares indicados no Edital, já a administração tem o poder-dever de anular seus atos que

³ 8.45.1. Será concedido na sessão pública o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer.

⁴ 9.7. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no [art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021](#), e em especial as seguintes disposições: (...) c) o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis e se iniciará na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

⁵ 9.9. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

⁶ Lei nº 14.133/2021 - Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo; II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo: I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

⁷ Lei nº 14.133/2021 - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) II - (...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. (...).

⁸ Lei nº 14.133/2021 - Art. 165. II - (...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

decorram em favorecimento aos destinatários no prazo decadencial de 05 (cinco) anos⁹, salvo comprovada má-fé, estando portanto, tempestivo o Despacho em fls. 782/783, subsidiado pelas manifestações da pregoeira, em fls. 770/781.

III. DO PARECER DE ANULAÇÃO

III.1. DO VÍCIO INSANÁVEL VERIFICADO NO TRANSCURSO DO CERTAME

17. Em síntese, as empresas GLOBAL NEGÓCIOS LTDA e MARCELO FERNANDES DE CARVALHO LTDA relataram instabilidade severa/falha grave do sistema, que impediu e inviabilizou o acesso ao ambiente de lances no período de prorrogação automática dos itens 001.1 e 002, sendo exibido a mensagem de erro “502 – Bad Gateway”, situação reconhecida pela pregoeira durante a realização do pregão, configurando cerceamento de suas participações no certame e beneficiando as empresas que se sagraram vencedoras dos referidos itens.

18. Além disso, alegaram comprometimento da isonomia e da competitividade, bem como afronta ao subitem 8.12 da minuta do edital¹⁰, solicitando por fim a anulação do certame ou da fase afetada, ou o retorno da fase competitiva em relação aos itens 001.1 e 002.

19. Registra-se ainda, que a recorrente GLOBAL NEGÓCIOS LTDA abriu chamado junto a AZ INFORMÁTICA. Empresa responsável pelo sistema de execução dos processos licitatórios asseverou que houve uma indisponibilidade geral na base de dados da Prefeitura devido à perda de comunicação entre os servidores da AZ e os servidores do cliente, sob a responsabilidade da AGETEC (fl. 752).

20. Da mesma forma a pregoeira diligenciou junto a AZ INFORMÁTICA, em fls. 760 /763 para verificação do momento da ocorrência do problema no sistema, no sentido de averiguar as afirmações quanto ao horário e tempo da indisponibilidade/falha apresentada, bem como se os recorrentes estavam on-line, com objetivo de fundamentar suas respostas as razões recursais interpostas, sendo apresentado os seguintes esclarecimentos:

“No dia 07/01, às 12h21 (horário de Campo Grande/MS), o ambiente já se encontrava devidamente restabelecido, estável e plenamente operacional, apto a receber lances de quaisquer licitantes participantes. Não foram identificadas falhas ou instabilidades no sistema naquele horário.

Conforme análise dos registros de acesso (logs) da fase de lances, estavam online no sistema às 12h21 as seguintes licitantes:

⁹ Súmula 633 do STJ: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria

¹⁰ 8.12. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o(a) pregoeiro(a) persistir por tempo superior a 10(dez) minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da comunicação expressa do fato pelo(a) pregoeiro(a) às participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

- CGA Negócios e Distribuição Ltda.
- São José Engenharia e Comércio Ltda.
- Global Negócios Ltda.
- Rimale Comércio de Produtos Hotelaria Hospitalar Ltda.
- RR Nogueira Soluções em Negócios Ltda. – ME
- P & G Comércio e Serviços Ltda.
- MRA Comércio e Soluções Integradas Ltda.

21. Assim, diante da constatação da efetiva ocorrência da indisponibilidade geral da base de produção da Prefeitura no momento da fase de lances do pregão, relacionada ao item 001.1, prejudicando seu andamento, uma vez que alguns licitantes não estavam presentes na continuação da fase de lances no dia 07/01/2026, e não havendo como sanar o problema no sistema sem causar prejuízo aos participantes, a declaração de nulidade do referido item do certame é medida que se impõe, conforme registrado nas manifestações da pregoeira de fls. 770/781).

IV. DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO.

IV.1. ANULAÇÃO DO ITEM 001.1

22. Quanto ao tema, Edgar Guimarães¹¹ aponta 05 (cinco) causas possíveis para extinção dos processos licitatórios: homologação do certame, revogação, anulação, declaração de fracasso ou deserção da licitação. Segundo Carlos Ari Sundfeld¹²:

(...) a aprovação e homologação são expressões de mesmo conteúdo ou significado. Indicam, quando praticadas, a regularidade da licitação quanto à lei e ao mérito. Aprova-se ou homologa-se porque todo o procedimento está conforme a lei e persiste o interesse público na contratação do objeto licitado. Se assim não for, revoga-se por motivo de mérito ou anula-se em razão da ilegalidade.

23. A licitação é um procedimento administrativo segundo o qual a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, para que os interessados em contratar com a Administração Pública tenham condições isonômicas de participar.

24. No que concerne ao fundamento legal, para anulação dos procedimentos licitatórios o art. 71, inciso III, §3º¹³, art. 169, inciso II¹⁴, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, e art. 21 da Lei de

¹¹ COLUNA JURÍDICA in JML_EVENTOS_ARTIGO_13-07-2013-09-32-47_CAUSAS_EXTINTIVAS_DO_PROCESSO_LICITATORIO.pdf

¹² SUNDFELD, Carlos Ari (1994. p. 171) citado por GASPARI, Diógenes (Publicado originalmente na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 126, p. 708, ago. 2004, seção Doutrina).

¹³ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; (...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB, estabelecem que uma vez verificada a ilegalidade e não havendo margem para convalidação ou estabilização, a invalidação do ato administrativo impõe-se como um dever à Administração Pública, no exercício da autotutela, ainda que provocada por terceiro.

25. A Administração Pública possui o dever de respeitar os efeitos que tenham atingido terceiros de boa-fé, mesmo depois da invalidação do ato ou contrato administrativo ilegal. A obrigação é trazida de forma expressa pelo artigo 21 da LINDB, ao prever que:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo **deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Grifo nosso)

26. Ainda, com relação aos princípios, é sabido que norteiam a Administração Pública, neste sentido a Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe também de modo inequívoco, no artigo 5º, caput, *in verbis*:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

27. Em outros termos, o artigo *alhures* traz os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. O mesmo dispositivo retromencionado é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes das licitações. As soluções para os casos enfrentados pela administração pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, **sendo imprescindível a invalidação das decisões que lhes contrariem.**

28. A atividade administrativa, como se sabe, é regida por vários princípios, dentre os quais o da legalidade, do qual “*extrai-se que a vontade da Administração Pública é aquela que decorre*

¹⁴ Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: (...)

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

da norma jurídica"¹⁵.

29. Noutras palavras, ou a conduta estatal é praticada à luz das regras e princípios que informam a função administrativa ou não se sustentará juridicamente, hipótese na qual deverá ser invalidada. Isto porque, a inobservância de um princípio é mais grave do que o descumprimento de uma lei. Do mesmo modo, as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal dispõem:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo nosso)

30. Tais súmulas da Corte Constitucional consubstanciam o chamado *Princípio da Autotutela Administrativa* aplicável à Administração Pública, facultando, a esta, a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade.

31. Entretanto, embora tais súmulas mencionem que a administração pública "pode" anular, sabe-se que ao se deparar com um vício insanável, a administração não só pode como deve invalidar o ato viciado, com vistas a reposicionar-se no caminho da legalidade.

32. Inclusive, a depender das irregularidades detectadas em licitações públicas, o entendimento do Tribunal de Contas da União preconiza que a correção do procedimento é viável e acarreta potencial benefício para a Administração, trazendo o curso da licitação para a legalidade, sendo aproveitável os demais atos anteriores à falha procedimental.

33. Com base nessa avaliação, ponderou que "é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório ou fases insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002"¹⁶ (Acórdão nº 3092/2014 – Plenário/TCU), considerando tratar-se da mesma *ratio* aplicada quando do julgamento citado em relação à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/2002.

34. Enfatiza-se que tal instituto pode ser aplicado pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de

¹⁵ SANTOS, Mauro Sérgio dos. *Curso de Direito Administrativo*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2022, p. 25.

¹⁶ Lei 10.520/2002. Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

invalidação que vicia determinado ato praticado, em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

35. No presente caso, restou demonstrado que a **inviabilidade dos licitantes formularem lances ante os problemas sistêmicos, em relação ao item 001.1, impediu a participação isonômica dos interessados, o que gerou uma falha insanável e impossível de ser convalidada**, conforme observado nas manifestações da pregoeira, em fls. 770/781. Contudo, a **nulidade será parcial no que tange apenas ao item supramencionado, do Pregão Eletrônico nº 126/2025, mantendo-se os demais itens que não foram atingidos pelo vício**.

36. No tocante ao item 002, as razões recursais dos recorrentes não merecem prosperar, tendo em vista que a reabertura do pregão eletrônico n. 126/2025 ocorreu em 08/01/2026, no qual não consta manifestações de que houve problemas no sistema, conforme se depreende da ata de realização do pregão n. 2, em fls. 723/725. Quanto ao pedido de retornar à fase de lances para o referido item e ao item 001.1, não há possibilidade de ser executado, devido ao sigilo das propostas e das licitantes que já foi extinguido, cujos licitantes poderiam se beneficiar deste fato, prejudicando a competitividade e demais riscos associados ao certame, de acordo com as manifestações da pregoeira, em fls. 770/781,

37. Ainda, com relação aos efeitos da decisão, importante destacar que cada item de uma licitação por item é uma licitação individual. Isso significa que cada item tem uma vida própria e pode ser homologado, anulado, fracassado ou deserto isoladamente.

38. Nesse sentido, corrobora a Súmula 247¹⁷ do Tribunal de Contas da União (TCU), estabelecendo que, em licitações para obras, serviços, compras e alienações de objetos divisíveis, é obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, desde que não prejudique o conjunto e que se busque ampliar a participação de licitantes com menor capacidade, adaptando-se as exigências de habilitação a essa divisibilidade.

39. Da mesma forma é pacífico e reconhecido na jurisprudência pátria, confira-se no julgamento do TCU:

31. Conforme preceitua o art. 47, inc. II, da Lei 14.133/2021, o parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônoma, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente, cujo

¹⁷ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

objetivo é ampliar a competição visando a economicidade e devendo ser realizado desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso. (Acórdão 61/2024 – Plenário – Augusto Nardes)

40. Desta forma, declarada a anulação, estabelece-se, igualmente, que os efeitos gerados retroagem à data em que o ato foi cometido, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeitos *ex tunc*), devendo cada item ser avaliado de forma isolada, como se fosse uma licitação independente, inclusive quanto aos vícios ora apresentados.

V. DA AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO NO PRESENTE CERTAME. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

41. Por força do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, mencionado alhures, e do previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, antes do desfazimento do ato declarado nulo, deve-se oportunizar a prévia manifestação dos interessados.

42. Todavia, em que pese a existência dessa previsão legal, observa-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o referido desfazimento ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

43. No caso nos autos, o vício que culminou na necessidade de anular o item **001.1**, do Pregão Eletrônico nº 126/2025, ocorreu antes da adjudicação e homologação.

44. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 71, § 3º, exige a prévia manifestação dos interessados apenas em casos de anulação ou revogação que envolvam ilegalidade insanável ou motivo de conveniência e oportunidade, em situações em que o ato já gere um efeito concreto e consolidado, como a adjudicação ou homologação, o que não se verifica nos casos de simples expectativa de contratação, conforme o caso em exame.

VI. DA CONCLUSÃO

45. Portanto, sem adentrar nos aspectos técnicos e observados os princípios constitucionais da Administração Pública, este representante da Procuradoria-Geral do Município opina pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas GLOBAL NEGÓCIOS LTDA e MARCELO FERNANDES DE CARVALHO LTDA, pois tempestivas as suas apresentações; e quanto ao mérito, sugere o encaminhamento a autoridade competente¹⁸, considerando o indeferimento do recurso da empresa GLOBAL NEGÓCIOS LTDA pelo agente de contratação, que não acatou a repetição

¹⁸ Dec. nº 15.594/2023. Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial: (...) Inciso III – conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações; g) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

indevida da fase de lances dos itens 001.1 e 002, ainda que a recorrente não tenha solicitado em seus pedidos a anulação do item 001.1, e o deferimento parcial do recurso da empresa MARCELO FERNANDES DE CARVALHO LTDA, que também não acatou a repetição indevida da fase de lances dos itens 001.1 e 002, mas deferiu a nulidade apenas do item 001.1, do Pregão Eletrônico nº 126/2025, uma vez que não houve qualquer prejuízo à fase competitiva do item 002, de forma que os efeitos gerados sejam retroativos à data em que o ato foi cometido, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeitos *ex tunc*), aplicando-se a Súmula nº 473 do STF e o art. 71, III da Lei nº 14.133/21, diante da ilegalidade apontada.

46. Recomenda-se, o encaminhamento do processo, devidamente instruído à Autoridade Superior, para decisão quanto à anulação parcial do item **001.1**.

47. Ademais, seja verificada a necessidade de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

48. Por fim, ressalva-se o caráter opinativo¹⁹ e facultativo²⁰ deste parecer, uma vez que o mesmo não é vinculante e não pode ser considerado como a personificação da decisão, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, permanecendo livre o gestor no seu poder de decisão²¹.

49. É o parecer.

50. À consideração superior.

Campo Grande /MS, 23 de março de 2026.

Francisco Ivo Dantas Cavalcanti Filho
Procurador Municipal
Matrícula nº 426415
OAB/MS nº 28.662-B

David Amâncio de Medeiros Filho
 Assessoria Jurídica
 ASSEJUR | SELC
 OAB/MS nº 16.707

¹⁹ *Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão nº 1379/2010, Plenário, Processo TC-007.582/2002-1, Relator Min. Augusto Nardes.*

²⁰ *Supremo Tribunal Federal. MS 24632-6/DF. (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;*

²¹ *Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1379/2010, Plenário, Processo TC-007.582/2002-1, Relator Min. Augusto Nardes.*



Parecer Jurídico

Código do documento: W56E-8DHC-JNNC-QVYA



Autenticação Eletrônica

Valide em <https://compras.campogrande.ms.gov.br/flowbee-pub/#/validar/W56E-8DHC-JNNC-QVYA>

Ou digite o código: W56E-8DHC-JNNC-QVYA

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Assinaturas



Eletrônica

DAVID AMANCIO DE MEDEIROS FILHO

CPF: 554*****78

Em: 23/03/2026 09:20



Eletrônica

Francisco Ivo Dantas Cavalcanti Filho

CPF: 056*****38

Em: 23/03/2026 12:22
